



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008148/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-00.645 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ
Recorrente HIDRÁULICA CAPÃO NOVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002,2003,2004,2005

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. LUCRO PRESUMIDO.

O abastecimento de água potável, por falta de previsão legal específica, é considerado prestação de serviço em geral para fins de fixação do coeficiente incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Magda Azario Kanaan Polanczyk e Edgar Silva Vidal que divergiram em relação ao coeficiente de CSLL entendendo que deveria ser aplicado 12%.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 507/520, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$230.853,35, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido dos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004.

O lançamento se fundamenta na aplicação do coeficiente incorreto de 8% em vez de 32% incidente sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido, uma vez que a Recorrente explora atividade de subconcessionária de serviço público de distribuição de água potável, tendo em vista as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 17/76, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 77/95, no Livro Diário, fls. 96/503 e no Relatório Fiscal, fls. 504/506.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 518 e art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 521/527 a exigência do crédito tributário no valor de R\$35.501,18 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido dos anos-calendário de 2003 e 2004. O lançamento se fundamenta na aplicação do coeficiente incorreto de 12% em vez de 32% incidente sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido, uma vez que a Recorrente explora atividade de subconcessionária de serviços públicos de distribuição de água potável. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 22/11/2005, fls. 517 e 524, a Recorrente apresentou as impugnações em 21/12/2005, fls. 547/567 e 652/666, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que como explora atividade de subconcessionária de serviço público de distribuição de água potável está sujeita aos coeficientes de 8% e de 12% incidentes sobre a receita bruta para apuração dos lucros presumidos, que são as bases de cálculo, respectivamente do IRPJ e da CSLL. Esclarece que ainda executa a prospecção de lençóis freáticos, a captação de água no subsolo, o seu tratamento e a distribuição canalizada, que pode ser traduzida como uma obrigação de dar e não de fazer. Aduz que o art. 518 do RIR, de 1999, deve ser interpretado restritivamente (art. 112 do Código Tributário Nacional).

Defende que o entendimento constante no ADN Cosit nº 16, de 18 de setembro de 2000, cria nova hipótese de incidência tributária ao determinar que a subconcessionária de serviço público que explora a atividade de prestação de serviços de suprimento de água tratada está sujeita ao coeficiente de 32% incidente sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido para o cálculo do IRPJ. Argúi que este ato ofende as determinações constantes no art. 5º e no art. 150 da Constituição Federal (CF) e no art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN).

Atinente à CSLL, alega que não pode ser aplicado o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, porque não se dedica à prestação de serviços em geral, à intermediação de negócios, à administração, locação ou cessão de bens imóveis ou moveis ou à atividade de *factoring*.

Discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, a Impugnante requer que seja determinado o cancelamento da exigência tributária que lhe está sendo imposta, ou, então, caso seja mantida a cobrança de algum valor - hipótese que se levanta apenas para fins de argumentação -, que seja determinada a exclusão da Taxa SELIC.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-16.709, de 24/07/2008, fls. 742/745: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Estão sujeitas ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração da base de cálculo estimada do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, as concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos que exploram as atividades de prestação de serviços de suprimento de água tratada e a conseqüente coleta e tratamento de esgotos, cobrados diretamente dos usuários dos serviços.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: Estão sujeitas ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração da base de cálculo estimada da CSLL, pelo regime de tributação com base no lucro presumido, as concessionárias ou subconcessionárias de serviços públicos que exploram as atividades de prestação de serviços de suprimento de água tratada e a conseqüente coleta e tratamento de esgotos, cobrados diretamente dos usuários dos serviços.

Notificada em 06/08/2008, fl. 747, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/09/2008, fls. 750/773, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Conclui

Por todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento a este recurso para reformar a decisão de origem, determinando-se, por consequência, o cancelamento das exigências tributárias, que lhe estão sendo impostas, ou, então, caso seja mantida a cobrança de algum valor — hipótese que se levanta apenas para fins de argumentação — que seja determinada a exclusão da Taxa SELIC.

São os termos em que

Pede e espera deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que como explora atividade de subconcessionária de serviço público de distribuição de água potável está sujeita aos coeficientes de 8% e de 12% incidentes sobre a receita bruta para apuração dos lucros presumidos, que são as bases de cálculo, respectivamente do IRPJ e da CSLL.

Sobre o lucro presumido, o RIR, de 1999, determina:

Art.219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).

[...]

Art.224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de

real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

[...]

Art.516.A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§1ª Opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, §1º).

§2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, §2º).

§3ª Pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§4ª Opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, §1º).

§5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

[...]

Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art.519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §2º).

[...]

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, §1º).

[...]

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Vale transcrever a Tabela abaixo¹:

1 - TABELA DE PERCENTUAIS PARA O IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO - Por definição legal ou de atos normativos editados pela Receita Federal, é possível montar a seguinte tabela de percentuais:

ATIVIDADES	Percentual (%)
<i>Comércio e indústria</i>	8,0
<i>Serviços de transporte de cargas</i>	8,0
<i>Sobre a receita bruta dos serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. [...]</i>	8,0
<i>Sobre a receita bruta de construção por empreitada, quando houver emprego de materiais em qualquer quantidade (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6/97). [...]</i>	8,0
<i>Serviços de transporte de passageiros</i>	16
<i>Revenda de combustíveis derivados de petróleo e álcool, inclusive gás</i>	1,6
<i>Prestação de serviços que dependam de habilitação profissional (S/C 2.397)</i>	32
<i>Intermediação de negócios</i>	32
<i>Administração, locação ou cessão de bens imóveis, e móveis.</i>	32
<i>Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06/97). [...]</i>	32
<i>Prestação de serviços de suprimento de água tratada e coleta de esgoto e exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio (Ato Declaratório COSIT nº 16/2000)</i>	32
<i>Prestação de serviços em geral não especificados anteriormente</i>	32

A Recorrente fez opção pela tributação com base no lucro presumido e deve determinar a base de cálculo dos tributos aplicando o coeficiente sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. O serviço público pode ser entendido como a atividade exercida sob regime de direito público pelo Estado, ou por quem lhe faça as vezes, voltado ao atendimento dos interesses coletivos e bem estar social por meio do fornecimento de serviços essenciais aos administrados. Analisando ainda o instituto, vale mencionar o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que impõe a obrigação de o ente público ou a concessionária de fornecer aos consumidores serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. É intuitivo afirmar que o abastecimento de água potável e o esgoto sanitário são serviços públicos essenciais que compreendem a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de

1

Fonte: http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?home=federal&secao=1&page=pesquisa_new%2Fpesquisa1.php%3Ffastsearch%3D1&atos=1&escopo=1&orgao=&conteudo=&a=0&front=1&f_secao=F&psq_mod_query=legislacao_federal&especie=Dec.&numero=3000&ano=1999; acaesso em 10/07/2011.

produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

Analisando a situação fática tem-se que a Recorrente afirma que explora atividade de subconcessionária de serviço público de distribuição de água potável. O abastecimento de água potável, por falta de previsão legal específica, é considerado prestação de serviço em geral para fins de fixação do coeficiente incidente sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido. Com base nos elementos disponíveis então por ela apresentados, a autoridade fiscal apurou o ilícito tributário da aplicação dos coeficientes incorretos de 8% e 12%, em vez do coeficiente de 32% incidente sobre a receita bruta na apuração do lucro presumido, respectivamente, para o cálculo de IRPJ e CSLL. De fato a Recorrente explora atividade de subconcessionária de serviços públicos de distribuição de água potável, tendo em vista as informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 17/76, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 77/95, no Livro Diário, fls. 96/503 e no Relatório Fiscal, fls. 504/506. Examinando os demonstrativos dos Autos de Infração, fls. 507/527, verifica-se que foram adotados os coeficientes previstos na norma tributária. Logo, não cabem reparos ao lançamento.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic.

Pelo fato deste argumento, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:

Art. 5º [...]

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que como a Recorrente não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

Consta no Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do STJ proferida em recurso especial representativo da controvérsia, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/09/2009²:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175 - SP (2009/0018825-6)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE :
SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO:
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO
ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART.
543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE
MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95.
PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Ainda em relação à matéria, vale transcrever os enunciados de súmulas do CARF nºs 4 e 5, as quais são de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF) que prevêem:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

[...]

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Cabe ressaltar o crédito tributário da União constituído não pago até a data do vencimento é acrescido de juros de mora equivalentes à Selic para títulos federais. Por conseguinte, não lhe cabe razão.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em relação aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe transcrever o enunciado da Súmula CARF nº 2, que é de adoção obrigatória (art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e que assim determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, este argumento não pode prosperar.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 11080.008148/2005-89
Acórdão n.º **1801-00.645**

S1-TE01
Fl. 604

Carmen Ferreira Saraiva